



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.511, DE 2007** **(Da Sra. Andreia Zito)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação dos preços dos produtos e serviços para o consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-728/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 2º .....

**III – em instituições financeiras, por meio de cartazes afixados em local de fácil visualização pelos correntistas, com a impressão de tabela atualizada discriminando o nome, código e tarifas cobradas pelos serviços prestados”.**

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa garantir, aos usuários das instituições financeiras, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que, conforme estatuído no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor.

Torna-se praxe das instituições financeiras a omissão de tarifas cobradas de seus correntistas. Estes, seja por constrangimento ao perguntar ou pela aquisição de pacotes de serviços, estão pagando por serviços desnecessários ou de valor diferente ao que imaginara pagar.

A falta da descrição dos serviços em locais de fácil visualização coloca o consumidor em situação dependente dos gerentes de venda dessas instituições, que tendem a convencer o correntista a adquirirem vários serviços dispensáveis.

Certa de estar oferecendo instrumento importante para combater as práticas abusivas de instituições financeiras, conclamo os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004**

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**